

# **CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS**

## **ESTADO DE MINAS GERAIS**



**ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR**  
**(Lei Federal n.º 14.133, de 1º de Abril de 2025)**



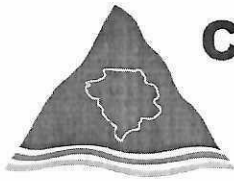
# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### Sumário

INTRODUÇÃO.....	3
1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE.....	5
2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL.....	5
3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO.....	5
4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES.....	6
5. ESTIMATIVA DE PREÇO.....	7
6. LEVANTAMENTO DE MERCADO.....	7
7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO.....	9
7.1. DEFINIÇÃO SUCINTA DO OBJETO.....	9
7.2. DOS ITENS, QUANTIDADES E VALORES.....	9
7.3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA.....	10
7.4. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	10
7.5. REGIME DE CONTRATAÇÃO.....	11
7.6. SUBCONTRATAÇÃO.....	11
7.7. REGIME DE ENTREGA.....	13
7.8. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO E VIGÊNCIA.....	13
7.9. CRITÉRIO DE JULGAMENTO.....	13
7.10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CONSÓRCIOS.....	13
7.11. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS.....	15
7.11. AMOSTRAS E SUA (NÃO) NECESSIDADE.....	16
8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DO OBJETO.....	16
9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS.....	17
10. PROVIDÊNCIA PRÉVIAS AO CONTRATO.....	17
11. CONTRATAÇÃO CORRELATAS E INDEPENDENTES.....	17
12. IMPACTOS AMBIENTAIS.....	18
13. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	19



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### INTRODUÇÃO

Nos termos do art. 18 da Lei Federal n.º 14.133/21, o presente Estudo Técnico Preliminar se destina à formalização do planejamento da contratação pública pretendida. Deste modo, é item obrigatório para início da formulação dos documentos introdutórios de qualquer processo licitatório pretendido pelas administrações públicas.

O Estudo Técnico preliminar se integrará a fase de planejamento das contratações públicas e tem o objetivo de demonstrar a real necessidade da contratação, analisar a viabilidade técnica de implementá-la, bem como instruir o arcabouço básico para a elaboração do Termo de Referência ou Projeto Básico.

A administração pública deve, ainda, alcançar alguns objetivos gerais mencionados na legislação federal, como redigido em seu art. 11, a saber:

**Art. 11.** O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Diante disso, para elucidar uma licitação propensa ao sucesso, o estudo técnico preliminar deve apresentar todas as informações relevantes para a continuidade da requisição da licitação e, também, fortificar o êxito do certame e o atendimento aos princípios que acerbam a administração pública e os seus atos, haja vista a menção dos mesmos no artigo 5º da Lei Federal Nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a saber:

**Art. 5º** Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ao logo deste Estudo Técnico será demonstrada o interesse público na contratação iminente, pontuando-se as características do objeto e a imprescindível necessidade da contratação em tela, justificando a necessidade da abertura do processo administrativo para a contratação dos serviços ou aquisição dos bens pretendidos pela Câmara Municipal de Esmeraldas.

Rua Padre Burgos, n.º 277, bairro Centro, Esmeraldas/MG, CEP: 32.800-068

TEL: (31) 3538-2000

E-mail: contato@camaraesmeraldas.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Extrai-se da obra de Marçal Justen Filho, que o Estudo Técnico Preliminar:

[...] não fornece as respostas definitivas quanto à licitação e ao contrato, mas demonstra a necessidade e indica a possível solução<sup>1</sup>. Portanto, deve-se admitir que os elementos constantes do estudo técnico preliminar sejam retificados durante a elaboração dos documentos referidos no inc. II [do *caput* do art. 18 da Lei Federal n. 14.133/2021] (anteprojeto, projetos básico e executivo ou termo de referência) Grifamos.

Ainda, sobre seu posicionamento no processo licitatório:

[...] o estudo técnico preliminar deverá ser precedido de uma pluralidade de atividades destinadas a obter informações e a identificar as soluções a serem adotadas. Ou seja, o estudo técnico preliminar não se constitui em ato que desencadeia o processo da licitação, mas é antecedido de atividades diversas que podem demandar um longo período de tempo.

Quanto aos elementos do Estudo Técnico Preliminar elencados no art. 18, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, o mesmo autor faz a ressalva de que “os diversos incisos do § 1º não contemplam uma ordem lógica ou cronológica de atividades”, razão pela qual foram dispostos neste documento de modo a possibilitar desenvolvimento lógico e coerência interna.

Sobre a sua divulgação, dispõe Joel de Menezes Niebuhr:

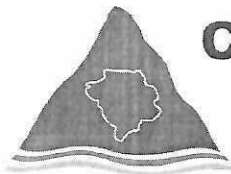
Convém ponderar que o estudo técnico preliminar é essencialmente voltado para a Administração (para dentro), e não para os licitantes (para fora). É um estudo feito pela Administração para, basicamente, definir a sua necessidade e avaliar as opções que o mercado lhe oferece, de modo a produzir o termo de referência ou o projeto básico, conforme o caso. Com esse espírito, o estudo técnico preliminar não é documento anexo obrigatório ao edital e não precisa ser levado à publicação. Pode até sê-lo, mas não o é de forma compulsória<sup>2</sup>.

Portanto, ao fim, o objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública e, ainda, documentar e fundamentar todos os fatos que culminaram as decisões dos agentes políticos e gestores, os quais são responsáveis por ordenar as futuras despesas e garantir o pleno funcionamento do serviço público, munindo-o do que for indispensável para as suas atividades, seja aquisições ou serviços.

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*: Lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 355.

<sup>2</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação pública e contrato administrativo*. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 421



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



### 1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

**Fundamentação:** Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público. (inciso I do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021)

A Câmara Municipal de Esmeraldas, no ano de 2024, iniciou as atividades para adoção de medidas técnicas e internas que contribuem para a modernização do Poder Legislativo Municipal, cujo inclui a criação dos Gabinetes Parlamentares dos vereadores desta municipalidade. Dito isso, com o avanço dos serviços e consolidação dos gabinetes, realizou-se a contratação de um imóvel para acomodar os respectivos gabinetes.

Porém, no início das atividades, percebeu-se que o imóvel não permite a segurança visual e solar para a recepção, uma vez que a abertura não dispõe de barreiras como paredes ou vidros. Neste sentido, em conversa com o proprietário, ficou esclarecida a inexistência da previsão contratual referente a construção da porta e a impossibilidade do atendimento no breve momento, uma vez que o contratante não dispõe de força de trabalho disponível.

Diante da situação, considerando o início das atividades e a necessidade de estruturar o espaço da recepção para conforme e segurança dos servidores e munícipes, foi requisitado ao Departamento de Compras e Licitações a adoção de medidas para instauração do processo licitatório para confecção e instalação de uma porta de vidro que permita o bloqueio constante do sol e permita o incremento da segurança institucional disposta no imóvel.

### 2. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

**Fundamentação:** Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração; (inciso II do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

A presente contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual de 2026, uma vez que a demanda não era previsível no momento de elaboração do respectivo instrumento.

Nesse sentido, a contratação não escapa do planejamento orçamentário da Câmara Municipal de Esmeraldas, uma vez que o orçamento dispõe de crédito para empenho e pagamento da despesa.

### 3. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

**Fundamentação:** Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021).

Trata-se de contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê, incluindo todos os acessórios, na recepção do anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG. Dito isso, como requisito geral de qualquer contratação pública, deve-se atender aos seguintes:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A empresa contratada deve não possuir débitos pendentes com a fazenda municipal, estadual, federal, tribunal de justiça do trabalho ou FGTS;
2. A empresa deve estar ciente sobre as questões vinculadas ao prazo de entrega dos itens e de todas as demais despesas vinculadas ao objeto do contrato, inclusive frete, impostos e entre outros, que estarão atrelados ao cumprimento do objeto desta contratação;
3. A empresa terá que estar empossada das documentações e registros voltados a habilitação jurídica, trabalhista, social, fiscal e demais outras exigências praticadas comumente nos processos licitatórios; e
4. A empresa contratada, no que couber, considerando a prestação dos serviços, deve atender as normas ambientais.

Ademais, além dos requisitos gerais, deve-se esta contratação requisitar a atenção dos interessados para o preparo e qualificação para manuseio de estruturas físicas e vidro em detrimento às instalações da porta e das demais estruturas no anexo do Poder Legislativo Municipal.

Os requisitos mencionados devem assegurar a eficiência, segurança e qualidade do serviço adquirido.

#### 4. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

**Fundamentação:** Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

A prestação dos serviços de fornecimento e instalação da porta de vidro temperado tem a finalidade de adequar o anexo dos gabinetes, no que se refere ao espaço da recepção. Geralmente, no mercado, os serviços de disponibilização da estrutura e montagem é realizado por um único prestador, podendo esse prestador adquirir as peças por meio de terceiros, desde que dele se integre toda a responsabilidade de execução da estruturação da porta e de seu complemento.

Nesse sentido, a contratação deve ser realizada por um único prestador de serviços, uma vez que há variedade no mercado de empresa responsável por atender a necessidade acima descrita na integralidade. Diante disso, todos os serviços relativos a esta necessidade serão tratados como serviço único.

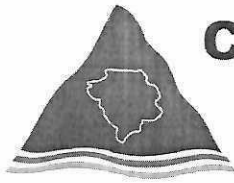
Abaixo segue quadro contido no Documento de Formalização da Demanda:

Nº DO ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE
1	FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO  Contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê, incluindo todos os acessórios, na recepção do anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG	SERVIÇO	01

Rua Padre Burgos, n.º 277, bairro Centro, Esmeraldas/MG, CEP: 32.800-068

TEL: (31) 3538-2000

E-mail: contato@camaraesmeraldas.mg.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



A adoção de vidro temperado em porta externa de recepção exposta à incidência direta de luz solar justifica-se, primeiramente, por suas características superiores de resistência mecânica e térmica em comparação ao vidro comum, sendo capaz de suportar variações bruscas de temperatura provocadas pela insolação contínua, sem comprometer sua integridade estrutural. Tal condição é especialmente relevante em áreas de acesso principal, onde há fluxo constante de pessoas e maior risco de impactos acidentais, uma vez que o vidro temperado, além de mais resistente, em caso de quebra fragmenta-se em pequenos pedaços menos cortantes, reduzindo significativamente o risco de acidentes e atendendo aos princípios de segurança exigidos para ambientes de uso coletivo.

Adicionalmente, a escolha do vidro temperado fumê revela-se tecnicamente adequada e funcional, pois sua tonalidade contribui para o bloqueio parcial dos raios solares, especialmente da radiação ultravioleta e infravermelha, reduzindo a transmissão direta de calor e luminosidade excessiva para o ambiente interno. Esse controle da incidência solar proporciona maior conforto térmico e visual aos usuários da recepção, minimiza o ofuscamento, protege mobiliários e equipamentos contra o desgaste precoce causado pela exposição ao sol e auxilia na eficiência do sistema de climatização, ao diminuir a carga térmica interna. Soma-se a isso o aspecto estético e institucional do vidro fumê, que confere maior sobriedade, privacidade e uniformidade visual à fachada, sem prejuízo da iluminação natural, resultando em solução técnica, segura e compatível com as necessidades funcionais e arquitetônicas do espaço de recepção.

### 5. ESTIMATIVA DE PREÇO

**Fundamentação:** Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação (inciso VI do § 1º da Lei Nº 14.133, de 2021).

O valor estimado para a realização do serviço é de **R\$ 11.157,41 (onze mil cento e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos)**, sendo a pesquisa de preço de mercado realizada nos moldes da Portaria nº 32, de 11 de abril de 2024.

Para estimativa do serviço prestado, o agente responsável pela formalização da pesquisa de preço de mercado utilizou como base os valores praticados no mercado com base no cálculo sobre a metragem quadrada. Desta forma, a estrutura que será confeccionada no imóvel do gabinete dos vereadores tem como estimativa a metragem de 15,7 metros quadrados, sendo a média do metro quadrado calculada em R\$ 710,66 (setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos).

A pesquisa de preço de mercado priorizou os parâmetros contidos na portaria supramencionada, dando preferência para contratações similares em outros órgãos públicos e nos bancos/painéis de preços geridos por entidades de notória relevância no mercado, que, usualmente, compõe referência de preço à inúmeras entidades públicas no ato da estimativa de preço.

### 6. LEVANTAMENTO DE MERCADO

**Fundamentação:** Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (Inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133, de 2021).


Rua Padre Burgos, n.º 277, bairro Centro, Esmeraldas/MG, CEP: 32.800-068

TEL: (31) 3538-2000

E-mail: contato@camaraesmeraldas.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Pois bem, para o caso em tese, priorizará aquela solução que permite a conclusão no menor espaço de tempo possível, haja vista o início das atividades nos gabinetes dos parlamentares.

Dito isso, para o caso em tese, explora-se as seguintes soluções:

### SOLUÇÃO 01:

**Ação:** Realizar pregão eletrônico, com o auxílio do Portal de Compras Públicas, para contratação para contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê, incluindo todos os acessórios, na recepção do anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG.

**Tempo estimado:** 2 a 4 meses (necessário promover aviso de intenção, no caso de ARP, aprovação jurídica, publicação, sessão pública, aprovação da controladoria e celebração da ata de registro de preço – OBSERVAÇÃO: o prazo pode aumentar em caso de impugnação ou judicialização do processo).

**Justificativa:** O pregão eletrônico permite a realização da contratação, mas não se caracteriza como solução adequada a situação fática, uma vez que o tempo para conclusão extrapola a urgente necessidade da intervenção para a promoção do adequado conforto no espaço público.

**Conclusão:** Média baixa.

### SOLUÇÃO 02:

**Ação:** Realizar compra direta, por meio de dispensa de licitação, para contratação para contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê, incluindo todos os acessórios, na recepção do anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG.

**Tempo estimado:** 30 dias (necessário para promover aprovação jurídica, publicação, aprovação da controladoria e celebração do termo de contrato).

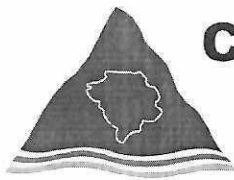
**Justificativa:** A dispensa resultaria na formulação de termo de contrato, o que promove a consonância com a forma de contratação do objeto acima descrito. Além disso, o tempo estimado para dispensa atende ao interesse atual da administração, que precisa contratar do modo mais célere possível a empresa para fornecer os serviços acima descritos, uma vez que a demora prejudica a execução do serviço público prestado no anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas. Ao final, deve-se aferir se a dispensa ainda é, dentro do princípio da eficiência, caso o valor balizado durante a pesquisa esteja dentro dos limites legais e com consonância com o inciso II do art. 72 da Lei Federal nº 14.133/21.

**Conclusão:** Altamente viável.

### SOLUÇÃO 03:

**Ação:** Realizar adesão à Ata de Registro de Preços, para a contratação para contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê, incluindo todos os acessórios, na recepção do anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG.

**Tempo estimado:** 30 dias (necessário para promover, aprovação jurídica, aceite do órgão detentor da ata, bem como da empresa contratada, aprovação da controladoria e celebração do termo de contrato).



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**Justificativa:** Não se encontrou ata de registro de preço que atenderia na integralidade as necessidades da Câmara Municipal de Esmeraldas. Além disso, considerando os prazos dispostos nos instrumentos contratuais, nenhum teria viabilidade de atender a demanda na celeridade pretendida pela Câmara Municipal de Esmeraldas.

**Conclusão:** Viabilidade baixa.

Diante de todo o exposto, hierarquicamente, **a solução nº 02 é a mais viável pela necessidade atual da Câmara Municipal de Esmeraldas**, uma vez que privilegia a realidade atual da administração pública no que se refere ao tempo, disposição da forma de contratação do serviço e legalidade.

### 7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

**Fundamentação:** Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133, de 2021).

Considerando o curto prazo para execução do processo, tendo em vista a necessidade de adequar o espaço da recepção do gabinete dos vereadores no menor espaço de tempo possível, definiu-se a adoção da dispensa de licitação.

A adoção da dispensa de licitação encontra amparo no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de contratação direta para serviços e compras de pequeno valor, bem como em situações devidamente justificadas que assegurem o atendimento contínuo das necessidades da Administração Pública.

#### 7.1. DEFINIÇÃO SUCINTA DO OBJETO

Realizar compra direta, por meio de dispensa de licitação, para contratação para contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê, incluindo todos os acessórios, na recepção do anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG.

#### 7.2. DOS ITENS, QUANTIDADES E VALORES

A descrição dos itens, bem como a sua quantidade e os valores estimados, estão compostos conforme relação abaixo:

Nº DO ITEM	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE AQUISIÇÃO	QUANTIDADE
1	<b>FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE PORTA DE VIDRO</b>  Contratação de empresa para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê, incluindo todos os acessórios, na recepção do anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG.  O espaço para instalação da porta e das estruturas que irão compor a recepção, compreende em um espaço de 15,7 m², sendo 7 metros de comprimento por 2,25 metros de altura.	SERVIÇO	01

Rua Padre Burgos, n.º 277, bairro Centro, Esmeraldas/MG, CEP: 32.800-068

TEL: (31) 3538-2000

E-mail: contato@camaraesmeraldas.mg.gov.br

# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



	Os interessados poderão visitar o prédio para metragens específicas e análises técnicas quanto a infraestrutura dos pisos e das demais particularidades necessárias a instalação.		
--	---	--	--

### 7.3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Com base no inciso II no Art. 75 da lei federal 14.133/2021 é permissível a contratação direta que envolva valores inferiores à R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) para compras. Dito isto, considerando a pesquisa de preço realizada, aceita-se a dispensa de licitação como solução cabível a respectiva contratação.

A não adoção da contratação direta pode ferir os princípios dispostos do Art. 5º da lei 14.133/2021, sendo a eficiência, eficácia e celeridade, haja vista que a adoção da licitação por pregão pode promover gastos voltados aos recursos materiais, força de trabalho e tempo, dos quais não serão necessários, do mesmo modo, na contratação direta.

Ademais, deve-se destacar ainda a execução da devida pesquisa de preço de mercado, posterior a este Estudo Técnico Preliminar.

Além disso, a contratação direta por dispensa de licitação pode ser executada na modalidade tradicional e eletrônica, devendo ser priorizada a modalidade eletrônica, conforme preconiza o §2º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, conforme abaixo se lê:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

[...]

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

No caso, a forma presencial, que também é chamada de tradicional, pode ser aplicada caso haja motivação para a realização, sendo o caso característico considerando a necessidade urgente para execução da reforma, o qual deve-se a contratada realiza-la no menor espaço de tempo possível. Desta forma, a realização da dispensa no modelo eletrônico poderia permitir a participação de inúmeros fornecedores, podendo ser de longas distancias, que impactaria na realização dos serviços no tempo necessário pela Câmara Municipal de Esmeraldas.

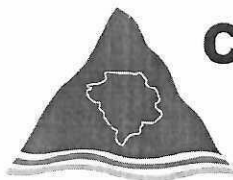
Diante do exposto, fica entendido e esclarecido a adoção da contratação direta, por dispensa de licitação, na sua forma tradicional/presencial.

### 7.4. DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no art. 6º é pautado as respectivas definições e, para o caso em tese, no que se refere a futura elaboração do termo de referência, são necessários os seguintes elementos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária;

Diante disso, como muitas informações já foram tratadas neste Estudo Técnico Preliminar, para subsídio da consolidação do Termo de Referência, considerando que já há previstos os itens necessários, seus quantitativos, suas unidades de referência e os quantitativos necessários, haja vista o prazo já estimado para a contratação, tem-se como necessário analisar a adequação orçamentária.

Pois bem, a necessidade da confirmação da adequação orçamentária se deve pela obrigatoriedade do ente público não promover despesa sem a previa disponibilidade orçamentária. Dito isso, colocando-se o caso em tese sobre a modalidade da licitação e a não utilização do procedimento auxiliar do Sistema de Registro de Preço, entende-se ser necessário a inclusão da prévia adequação orçamentária.

### 7.5. REGIME DE CONTRATAÇÃO

A contratação pretendida neste estudo técnico preliminar será promovida sob o prisma da Lei nº 14.133, de 2021, observando as regulamentações aplicáveis em âmbito municipal, considerando a natureza do objeto e as condições da contratação.

### 7.6. SUBCONTRATAÇÃO

Com base no art.122 da lei federal 14.133/2021, o contratado poderá subcontratar parte da obra, serviço ou fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. Desta forma, considerando que a natureza do objeto não emana a necessidade de vedar a subcontratação, passa a permitir na respectiva contratação, desde que atenda os requisitos abaixo:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

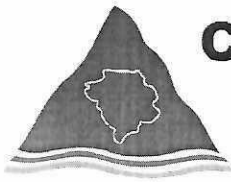
- 1 A subcontratação não pode desvirtuar o objeto principal da contratação. O fornecimento e o cumprimento das especificações de qualidade continuam sendo responsabilidade integral do contratado. Qualquer subcontratado deve atender às mesmas exigências de qualidade, armazenamento e registro sanitário, no que couber, garantindo a rastreabilidade dos produtos.
- 2 O contratado principal permanece responsável pelo cumprimento integral das obrigações contratuais, cabendo à Câmara Municipal de Esmeraldas fiscalizar não apenas o fornecedor principal, mas também os subcontratados, se for o caso.
  - 2.1 A subcontratação será permitida de forma parcial, com um percentual máximo de até 30% (trinta por cento) do objeto principal, podendo esse limite ser ajustado conforme as condições específicas do mercado ou eventuais necessidades identificadas pela Câmara Municipal de Esmeraldas, durante a execução da contratação. Além disso, será admitida a subcontratação integral de serviços acessórios atrelados ao objeto, como transporte, logística e atividades correlatas, desde que essa prática esteja em conformidade com as disposições contratuais e não comprometa a qualidade, a segurança e a eficácia do fornecimento do objeto.
  - 2.2 Para a subcontratação dos serviços acima descritos, dispensa a exigência de autorização, haja vista que o contratante esta responsável integralmente.
  - 2.3 Engloba na permissividade a aquisição da matéria prima já adequada e confeccionada, ficando o contratado principal responsável integralmente pelas disposições contratuais.
- 3 O contratado deve comunicar previamente à Câmara Municipal de Esmeraldas a intenção de subcontratar, identificando o subcontratado e comprovando seu registro no órgão competente.
- 4 Será vedada a subcontratação de pessoa física ou jurídica, se aquela ou os dirigentes desta mantiverem vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou se deles forem cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação ou aviso de dispensa.

O contratado principal será o único responsável pelo cumprimento integral das obrigações contratuais, incluindo as atividades realizadas por terceiros subcontratados, nos termos do § 2º do artigo 122 da Lei nº 14.133, de 2021. A garantia da qualidade e conformidade do fornecimento, ainda que parcialmente subcontratado, é de exclusiva responsabilidade do contratado principal.

Os subcontratados deverão atender aos mesmos requisitos de habilitação técnica e cumprimento das normas sanitárias exigidos do contratado principal, quando aplicável.

A subcontratada deverá cumprir todas as disposições contratuais, incluindo, mas não se limitando, a exigências de qualidade, prazo de execução, segurança, e uso de peças e materiais compatíveis com os estabelecidos neste contrato. As obrigações previstas para a subcontratada serão as mesmas que a contratada principal teria de cumprir caso executasse o objeto diretamente.

A Câmara Municipal de Esmeraldas terá o direito de fiscalizar diretamente as atividades realizadas pelo subcontratado, de modo a garantir o cumprimento das obrigações contratuais. O contratado principal deverá



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



disponibilizar todas as informações necessárias para a fiscalização, incluindo acesso às instalações e documentação técnica dos subcontratados.

A utilização de subcontratados em desacordo com as condições previstas ensejará a aplicação de penalidades ao contratado principal, conforme disposto nos artigos 155 a 158 da Lei nº 14.133, de 2021, e no termo de referência, podendo incluir advertência, multa, suspensão temporária e declaração de inidoneidade.

É vedada a subcontratação em cadeia, ou seja, a delegação de atividades por parte do subcontratado a terceiros, salvo autorização prévia e expressa da Administração, com as devidas justificativas.

### 7.7. REGIME DE ENTREGA

A realização dos serviços será realizada mediante requisição, no anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis após a emissão da ordem de fornecimento:

- **Anexo:** Rua Senador Melo Viana, nº 580 – Centro – Esmeraldas/MG.

O prazo estimado para início dos serviços é fundamentado pela urgência da adequação do espaço referente a recepção do gabinete dos vereadores.

### 7.8. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE CONTRATO E VIGÊNCIA

A contratação resultará na formulação do termo de contrato, o qual o licitante deterá o prazo de 02 (dois) dias úteis para conferência e assinatura, contados a partir da data de sua convocação. Além disso, o contrato terá a vigência de 03 (três) meses e poderá ser prorrogado, desde que haja fundamento e justificativa que acoberte o interesse público envolvido nesta respectiva contratação.

### 7.9. CRITÉRIO DE JULGAMENTO

O critério de julgamento da respectiva compra direta, por dispensa de licitação, será o de **MENOR PREÇO POR ITEM ÚNICO** desde que o licitante atenda as exigências dispostas no Aviso de Dispensa.

A adoção do menor preço vislumbra as disposições da Lei Federal nº 14.133/21 e, em relação ao grupo de itens, adota-se a modalidade no critério julgamento no intuito de adquirir os respectivos bens de forma integral, atendendo aos princípios da eficiência e economicidade nesta contratação.

### 7.10. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DOS CONSÓRCIOS

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe em seu art. 15<sup>3</sup>, que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Deste modo, considerando que o objeto deste Estudo Técnico Preliminar, a contratação de empresa para realização de serviços vinculados a instalação da porta de vidro é usualmente adquirido por empresas constituídas na forma de consórcio, questiona-se quanto a viabilidade e vantajosidade de tão permissão.

---

<sup>3</sup> Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre o tema, Marçal Justen Filho disserta:

No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo. Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.<sup>4</sup>

Ainda deve-se mencionar, do renomado Doutrinador, no que se refere ao tema relacionando-o com a competição do certame:

Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.

Para a participação de consórcio, a viabilidade é recomendada quando o objeto da licitação é considerado "de alta complexidade ou vulto", o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme as definições que estão inscritas na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

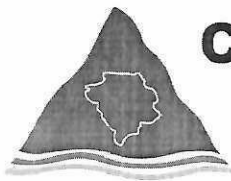
XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto econômico, ou seja, as análises dispostas neste Estudo Técnico Preliminar não trazem nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração

---

<sup>4</sup> Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o princípio da competitividade, atingindo ainda a vantagem buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU)

Diante de todo o exposto, considerando o valor estimado inferior ao considerado de "grande vulto" pela legislação e o objeto se tratar da prestação de serviços de instalação de porta de vidro, abarcando ainda que o aceite de empresas constituídas na forma de consórcio poderá prejudicar a competitividade do certame, resta, portanto, **sugerir a não participação de consórcio.**

### 7.11. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

A Lei nº 14.133, de 2021, estipula no art. 16 que profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação, desde que cumpra os incisos do respectivo artigo, conforme vejamos:

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;

III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

Diante disso, ao consultarmos a Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, em especial o seu art. 5º, temos o seguinte:

Art. 5º As sociedades cooperativas poderão adotar por objeto qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, assegurando-se-lhes o direito exclusivo e exigindo-se-lhes a obrigação do uso da expressão "cooperativa" em sua denominação.

Parágrafo único. É vedado às cooperativas o uso da expressão "Banco".

Rua Padre Burgos, n.º 277, bairro Centro, Esmeraldas/MG, CEP: 32.800-068

TEL: (31) 3538-2000

E-mail: contato@camaraesmeraldas.mg.gov.br



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, entendendo a abrangência do objeto da cooperativa, podendo ser qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, fica entendido que há a possibilidade da venda e distribuição de eletrodomésticos. Porém, deve-se considerar que o objeto da licitação deve-se enquadrar na atividade direta e específica pela qual a cooperativa foi constituída, conforme Marçal Justem Filho comentou:

Essas considerações permitem afirmar que é possível e viável a participação de cooperativa em licitação quando o objeto licitado se enquadra na atividade direta e específica para a qual a cooperativa foi constituída. Se, porém, a execução do objeto contractual escapar à dimensão do "objeto social" da cooperativa ou caracterizar atividade especulativa, haverá atuação irregular da cooperativa. Seria hipótese de sua inabilitação. (JUSTEM Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10ª ed. São Paulo: Dialética, 306 pág.). (grifo nosso)

Deste modo, por não ter conhecimento sobre a existência de cooperativas com a respectiva finalidade, podendo, caso impedir a participação, prejudicar a isonomia da licitação, decide-se por permitir a participação de entidades ligadas ao sistema do cooperativismo.

Ao final, deve-se pontuar que não se encontrou impedimentos até o presente momento para a permissão de cooperativas e o agente de contratação deverá se atentar, quando ocorrer propostas por meio das cooperativas, quanto à atividade direta e específica para qual a cooperativa foi constituída.

### 7.11. AMOSTRAS E SUA (NÃO) NECESSIDADE

Considerando que trata-se de prestações de serviços específicos, dispensa-se a apresentação de amostras.

## 8. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO DO OBJETO

**Fundamentação:** Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

A Administração, sempre que possível, dividirá o objeto da licitação em lotes, visando à ampliação da competitividade e à viabilidade da contratação de empresas de menor porte, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante das opções expostas, pelas características da contratação em tela e unicidade da prestação dos serviços, não há vantagem de parcelar os itens da contratação. Desta forma, a situação se enquadra no inciso II do §3º do art. 40 da Lei Federal nº 14.133/21, conforme abaixo se lê:

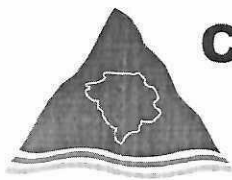
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

(...)

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Em conclusão, diante da necessidade da contratação, e tendo em vista que se trata de um serviço único, inexistente a possibilidade de parcelamento.

### 9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

**Fundamentação:** Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis; (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

A solução sugerida potencializa as ações da Administração, uma vez que, delimitado o prévio planejamento e o estudo abrangente, permite a disposição de artifício contratual que possibilita a este Poder Público a contratação de empresa para execução instalação de porta de vidro no anexo da Câmara Municipal de Esmeraldas pretende alcançar os seguintes resultados:

- a) Segurança institucional do patrimônio público;
- b) Fortalecimento do conforto para os servidores e munícipes na recepção;
- c) Proteção do patrimônio referente a deterioração ocasionada pelos intemperes climáticos.

### 10. PROVIDÊNCIA PRÉVIAS AO CONTRATO

**Fundamentação:** Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização; (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

Para a contratação, através da compra direta, por dispensa de licitação, torna-se necessário as seguintes providências:

1. Publicação do Aviso de Dispensa e decurso do tempo estipulado;
2. Dando decurso do tempo, realizar o acolhimento das propostas, hierarquizá-las e proceder com análise jurídica, da comissão de compras e conformidade do Controle Interno;
3. Após deferimento, promover com a assinatura do termo de contrato
4. Dar publicidade aos termos de contratos; e
5. Prover com a nomeação dos fiscais.

### 11. CONTRATAÇÃO CORRELATAS E INDEPENDENTES

**Fundamentação:** Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021).

Considerando a contratação deste processo, conforme expressado no Documento de Formalização da Demanda, verifica-se que a mesma não possui vinculação com outras contratações em andamento ou já realizadas por esta Casa Legislativa.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### 12. IMPACTOS AMBIENTAIS

**Fundamentação:** Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

Os impactos ambientais são tratados na finalidade de atender ao princípio do desenvolvimento sustentável preconizado no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21. Neste sentido, considerando o objeto da contratação, sabe-se que há alguns impactos que devem ser previstos e adotadas as referidas medidas para mitigação, sendo:

**1) Resíduos sólidos provenientes das embalagens, vidros, ferragens e materiais de instalação.**

**PREJUÍZO INDIRETO:** Acúmulo de resíduos em local inadequado, podendo causar poluição visual, obstrução de áreas de circulação e risco de acidentes, além de favorecer condições insalubres.

**AÇÃO MITIGADORA:** Recolhimento, segregação e destinação ambientalmente adequados dos resíduos, com reaproveitamento e reciclagem sempre que possível, conforme a legislação ambiental vigente.

**AGENTE RESPONSÁVEL:** Empresa contratada, com fiscalização da Câmara Municipal de Esmeraldas/MG.

**2) Geração de ruídos durante a instalação da porta de vidro temperado.**

**PREJUÍZO INDIRETO:** Desconforto temporário aos servidores e ao público que frequenta o prédio, bem como possível interferência nas atividades administrativas.

**AÇÃO MITIGADORA:** Execução dos serviços em horários compatíveis com o funcionamento do órgão, utilizando ferramentas adequadas e técnicas que minimizem a emissão de ruídos.

**AGENTE RESPONSÁVEL:** Empresa contratada.

**3) Consumo de materiais e recursos naturais para fabricação e instalação da porta de vidro.**

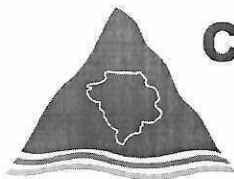
**PREJUÍZO INDIRETO:** Utilização de recursos naturais e energia no processo produtivo dos materiais empregados.

**AÇÃO MITIGADORA:** Priorizar materiais de qualidade e durabilidade, reduzindo a necessidade de substituições futuras, bem como a correta especificação do vidro temperado fumê, que contribui para o controle da incidência solar e redução da carga térmica interna.

**AGENTE RESPONSÁVEL:** Empresa contratada, conforme especificações definidas pela Câmara Municipal.

**4) Incidência de radiação solar direta na área de recepção.**

**PREJUÍZO INDIRETO:** Aumento da temperatura interna e maior consumo de energia elétrica com climatização, além de desconforto térmico aos usuários.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ESMERALDAS

## ESTADO DE MINAS GERAIS



**AÇÃO MITIGADORA:** Utilização de vidro temperado fumê, que auxilia no bloqueio parcial dos raios solares e na redução do calor incidente, contribuindo para maior eficiência energética do ambiente.

**AGENTE RESPONSÁVEL:** Câmara Municipal de Esmeraldas/MG, por meio da correta especificação do objeto, e empresa contratada na execução.

### 5) Risco de acidentes durante a instalação.

**PREJUÍZO INDIRETO:** Possíveis danos físicos a trabalhadores e terceiros, além de danos materiais ao patrimônio público.

**AÇÃO MITIGADORA:** Utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), técnicas adequadas de manuseio do vidro temperado e cumprimento das normas de segurança do trabalho.

**AGENTE RESPONSÁVEL:** Empresa contratada.

Os impactos ambientais decorrentes da contratação para fornecimento e instalação de porta de vidro temperado fumê são de pequena magnitude, temporários e plenamente mitigáveis, desde que observadas as ações preventivas e mitigadoras descritas. O objeto, além de não gerar impactos ambientais significativos, contribui para a melhoria do conforto térmico e da eficiência energética do ambiente, sendo ambientalmente viável.

## 13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

**Fundamentação:** Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei Nº 14.133, de 2021)

A contratação mostra-se adequada, necessária para suprir as necessidades permanentes da Câmara Municipal de Esmeraldas. A adoção da dispensa tradicional atende aos princípios da eficiência, economicidade, proporcionalidade e continuidade administrativa, assegurando a contratação de solução apropriada e vantajosa.

Conclui-se, portanto, pela viabilidade técnica e administrativa da contratação.

Esmeraldas/MG, 12 de dezembro de 2025.

**Marcos Vinicius Ferreira**

Equipe de Apoio